

Porto Alegre, 3 de agosto de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 16.543/2022.

I. O Poder Legislativo de Itaqui, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 47 de 2022, que *“Altera o Anexo I da Lei nº 4.583, de 1º de maio de 202, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Itaqui e dá outras providências”*.

II. Primeiramente, quanto á competência para proposição da matéria, tem-se que adequada, conforme previsão do art. 53, alínea “c” da Lei Orgânica.

No caso concreto, a proposição pretende diversas alterações de escolaridade de cargos em comissão e funções gratificadas, previstas no anexo I da Lei nº 4.583 de 2022, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Itaqui.

Quanto à possibilidade alterar escolaridade dos cargos tem-se que necessário que se observe-se que para a execução de cargos de direção, chefia e assessoramento deve haver a compatibilidade da formação/escolaridade do servidor com o desempenho das atividades pertinentes ao cargo, sob pena da norma ser declarada inconstitucional, conforme estabelece a jurisprudência do TJ/RS:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE UBIRETAMA. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. DIRETOR DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. ATRIBUIÇÕES DE FUNÇÕES BUROCRÁTICAS. REQUISITOS PARA INVESTIDURA. ESCOLARIDADE. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A Constituição Federal impõe, como regra, para acesso a cargos públicos, a submissão à concurso público, sendo admitido, excepcionalmente, o provimento via cargo em comissão, mas apenas para o exercício de funções de chefia, direção e/ou assessoramento em atividades de confiança (art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal). Portanto, é preciso que haja demonstração de que as atribuições dos cargos impugnados exijam responsabilidades de chefia, direção ou assessoramento a justificar o provimento via cargo em comissão. 2. No que tange ao cargo de Diretor de Abastecimento de Água Potável, mera leitura corrida das atribuições indicadas na descrição sintética e analítica já revela sua natureza



eminentemente burocrática. 3. Requisito para provimento do cargo atinente à escolaridade – adstrito ao Ensino Fundamental Incompleto – a demonstrar de modo flagrante a incompatibilidade da formação com o desempenho das atividades de coordenação da execução dos projetos e programas voltados ao abastecimento da rede de água potável no município, bem como estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com terceiros, as obras, projetos relativos à ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065071219, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 25-06-2018)

Neste sentido, recomenda seja revisto a intensão de alteração para ensino fundamental incompleto ou completo, ainda que traga uma previsão de preferência de nível médio em cargos que possuem atribuições que demandam uma escolaridade, cujo cargo possui maior responsabilidade e conhecimento da área de atuação, como nos casos de Diretor de Trânsito, Subprefeito, Diretor de Segurança Pública e Defesa Civil, os quais recomenda-se escolaridade de Ensino Médio.

Quando as alterações de escolaridade dos demais cargos, não se avista óbices.

III. Diante do exposto, entende-se que os cargos de Diretor de Trânsito, Subprefeito, Diretor de Segurança Pública e Defesa Civil, tenham no mínimo escolaridade de ensino médio, diante da nova escolaridade, a qual é condicionada à complexidade de suas atribuições, à responsabilidade estratégica de seus resultados, às condições para a sua investidura, agregando-se, aqui, o nível de escolaridade, e as peculiaridades para o seu exercício funcional, tendo como fundamento o disposto no § 1º do art. 39 da CF.

Sendo assim, conclui-se não se mostra viável a escolaridade de ensino fundamental completo ou incompleto de acordo com a proposta legislativa, diante do alto risco da declaração de inconstitucionalidade da futura norma.

O IGAM permanece à disposição.


JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM



IGAM[®]



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

